

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 17-69

Assunto *Dispõe sobre normas de higiene...*

Distribuído à Comissão *Justiça, Finanças e Saúde...*

Primeira Discussão *Aprovado P. Plenário de 12-9-69 - [assinatura]*

Segunda Discussão *Aprovado em 19-9-69. [assinatura]*

Redação Final *Req. dispensa final em 19-9-69 [assinatura]*

Observações: *Emancipação de Bragança Paulista - [assinatura]*
... n.º 315/69 - [assinatura]

Lei n.º 1005, de 30/ setembro /69.

Secretaria da Câmara Municipal, em 7. de abril de 1969



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista,.....de.....de 196.....

Parecer N.º.....

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 17/69

Dispõe sôbre normas de higiene

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Todo morador e proprietário no Município é obrigado a observar, nas suas habitações e propriedades, os preceitos de higiene, - de forma a não comprometer a saúde pública.

ARTIGO 2º - Ninguém poderá servir-se de rios ou valas de esgotos que atravessem suas propriedades para despejo ou servidão de qualquer natureza.

ARTIGO 3º - É proibido manter depósitos de lixo ou de qualquer matéria sujeita a putrefação dentro do perímetro urbano da cidade.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de depósitos dessa natureza deverão providenciar, dentro de seis meses, a remoção dos mesmos para outro local distante, pelo menos, a 500 metros do perímetro urbano, e em barracões ou construções adequadas para êsse fim.

PARÁGRAFO 2º - O infrator ficará sujeito à multa de um (1) a cem (100) salários mínimos da região, e, ao dôbro, em caso de reincidência, além de ser compelido à remoção imediata do material para local designado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 3º - Os barracões ou construções análogas, adequadas para os depósitos, obedecerão aos requisitos mínimos estipulados pela Seção de Obras da Prefeitura ou outro órgão competente.

ARTIGO 4º - É proibido manter pocilgas, locais de criação de animais e outros que, por sua natureza, possam se tornar focos de imundície, dentro do perímetro urbano da cidade e até um raio de 500 metros dêste.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de locais que prestem a êsses fins deverão providenciar, dentro de seis meses, a remoção dos animais que neles se encontrem e a sua limpeza.

PARÁGRAFO 2º - O infrator ficará sujeito à multa prevista no parágrafo 2º do artigo anterior.

ARTIGO 5º - Os proprietários de terrenos pantanosos dentro do perímetro urbano da cidade ou povoações do município ficam obrigados a



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

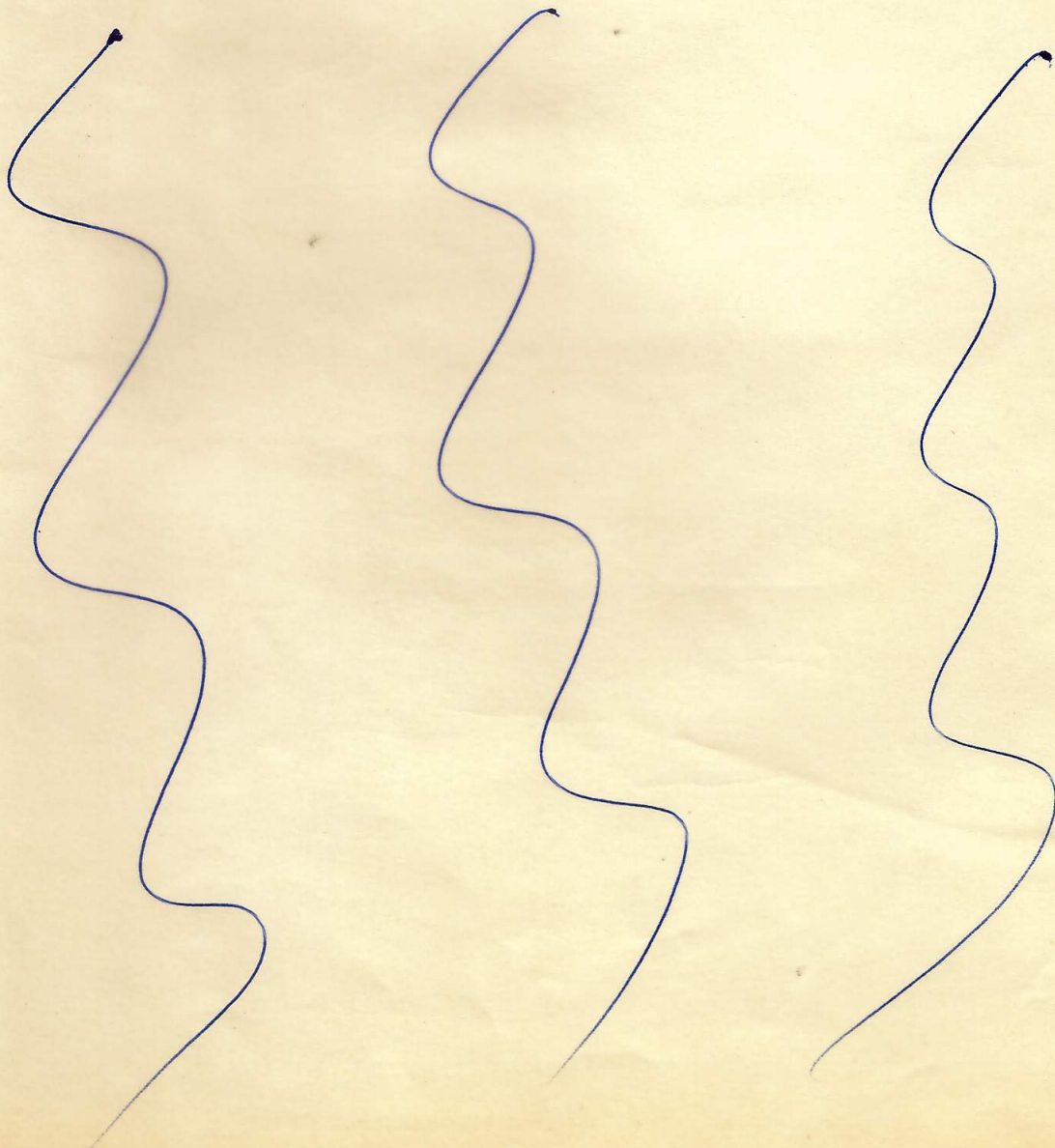
a esgotar, aterrar e beneficiar a superfície, para dar curso às águas existentes, dentro do prazo de seis meses, e a evitar a formação dos mesmos ou novos alagadiços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator ficará sujeito à multa prevista no parágrafo 2º do artigo 3º.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18/setembro/1969

aa) - *Luís de Almeida*
Luís de Almeida



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/69

No parágrafo 1º do artigo 3º, onde se lê:

..." , pelo menos, dois quilômetros do perímetro urbano,..."

LEIA-SE :

"... , pelo menos, a 500 metros do perímetro urbano,..."

No artigo 4º, onde se lê:

..."e até um raio de dois quilômetros dêste".

LEIA-SE:

..." e até um raio de quinhentos metros dêste".

Sala das Sessões, 12/setembro/1969

Vau

a)- PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA-vereador

Vau F. Cavallero

Ronald J. ...

Alvaro ...

Maria Inês ...

[Signature]

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 17/69

1ª)- A redação do PARÁGRAFO 1º , do ARTIGO 3º, será feita da seguinte forma:

- " Os proprietários de depósitos dessa natureza deverão providenciar , dentro de seis meses, a remoção / dos mesmos para outro local, fora do perímetro urbano, e em barracões ou construções adequadas para esse fim".

2ª)- A redação do artigo 4º será feita da seguinte forma:

"- É proibido manter pocilgas, locais de criação de animais e outros que, por sua natureza, possam se / tornar focos de imundície, dentro do perímetro urbano da cidade".

Sala das Sessões, 19/9/69

Paulo Sergio F. de Oliveira

a)-PAULO SERGIO F.DE OLIVEIRA- vereador

*Rejeitado da
por 6 votos
contra 3*

M. M. M.

PROJETO DE LEI Nº 17/69

ASSUNTO:- Dispõe sobre normas de higiene

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Gabinete do Prefeito

Nº-CM-30/69

Bragança Paulista, 7 de abril de 1969

Exmo. Sr.

Celio Menin

DD; Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa nobre Edilidade o projeto de lei a este incluso, versando sobre normas de higiene.

O assunto não é novo: já em 1928, a Lei nº 239, que consolidou a legislação municipal existente até aquela época, continha no capítulo I do Título IX disposições a respeito.

Muito pouco se modificou, desde então, no tocante à matéria. Os princípios que a norteavam, salvo exceções referentes e conseqüentes do desenvolvimento natural do município, permanecem inalterados.

Há, contudo, que adequá-los a tal desenvolvimento, ao mesmo tempo que atender àqueles outros que vieram se fixando nesses quarenta anos, eis que, se alguns problemas que afetavam, àquela época, a população bragantina, no concernente à saúde pública, foram solucionados, outros vieram a se apresentar, dentro do mesmo setor, exigindo novas soluções.

O projeto ora submetido ao criterioso julgamento dessa Casa pretende apresentar soluções para três desses problemas, os quais, sem dúvida alguma, constituem causa de graves malefícios para os munícipes bragantinos. São eles a existência, no perímetro urbano: a)- de locais que servem de depósitos de lixo; b)- de pocilgas ou locais que, por sua natureza, se prestam à formação de imundície e, conseqüentemente, de focos de doenças infecto-contagiosas e c)- de terrenos pantanosos.

As soluções preconizadas no projeto em questão, incluindo sanções de ordem econômica adstritas ao salário mínimo da região, deverão trazer, certamente, os resultados que se fazem necessários.

-segue-

Assim, espera este Executivo que a iniciativa ora tomada mereça todo o apóio e acolhimento por parte dessa nobre Edilidade.

No ensejo, reitero a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

HAFIZ ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 17/69

Dispõe sobre normas de higiene

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Todo morador e proprietário no Município é obrigado a observar, nas suas habitações e propriedades, os preceitos de higiene, de forma a não comprometer a saúde pública.

ARTIGO 2º - Ninguém poderá servir-se de rios ou valas de esgotos que atravessem suas propriedades para despejo ou servidão de qualquer natureza.

ARTIGO 3º - É proibido manter depósitos de lixo ou de qualquer matéria sujeita a putrefação dentro do perímetro urbano da cidade.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de depósitos dessa natureza deverão providenciar, dentro de seis meses, a remoção dos mesmos para outro local distante, pelos menos, ^{a 500mts} dois quilômetros do perímetro urbano, e em barracões ou construções adequadas para esse fim.

PARÁGRAFO 2º - O infrator ficará sujeito à multa de um (1) a cem (100) salários mínimos da região e, ao dobro, em caso de reincidência, além de ser compelido à remoção imediata do material para local designado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 3º - Os barracões ou construções análogas, adequadas para os depósitos, obedecerão aos requisitos mínimos estipulados pela Secção de Obras da Prefeitura ou outro órgão competente.

ARTIGO 4º - É proibido manter pocilgas, locais de criação de animais e outros que, por sua natureza, possam se tornar focos de imundície, dentro do perímetro urbano da cidade e até um raio de dois quilômetros deste. *500 mts deste*

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de locais que prestem a esses fins deverão providenciar, dentro de seis meses, a remoção dos animais que neles se encontrem e a sua limpeza.

PARÁGRAFO 2º - O infrator ficará sujeito à multa prevista no parágrafo 2º do artigo anterior.

ARTIGO 5º - Os proprietários de terrenos pantanosos dentro do perímetro urbano da cidade ou povoações do município ficam obrigados

a esgotar, aterrar e beneficiar a superfície, para dar curso às águas existentes, dentro do prazo de seis meses, e a evitar a formação dos mesmo ou novos alagadiços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator ficará sujeito à multa prevista no parágrafo 2º do artigo 3º.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 2 de abril de 1969

HAFIZ ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de Justiça, Finanças e Saúde, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 7/4/1969

Celio Menin - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alvaro Alexandre para relatar.

a) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO - Presidente
Em 11/4/69

PARECER:-

O projeto é legal.

Indubitavelmente, a matéria tratada no presente projeto vem atender aos interesses da coletividade, uma vez que assegura deveres a serem cumpridos, visando a salvaguarda da saúde pública.

Elégioso sob todos os pontos, somos favoráveis à aprovação do projeto nº 17/69.

Sala das Comissões, 18/4/1969

a) - ALVARO ALEXANDRE - Vereador-relator
De acordo.

a) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO - Presidente

Devolvido sem parecer pelo edil Arnaldo Nardy em 19/8/1969-a) - Maria Aparecida Mendes de Oliveira

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para relator o sr. vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias.

a) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO
Em 18/4/69

PARECER:-

Este projeto, como bem anunciou sua mensagem se faz necessário, em virtude do progresso do município.

-segue-

As normas de higiene, são sempre as mesmas, no entanto sua aplicação varia com regulamentos.

O regulamento apresentado foi bem elaborado.

Concordamos mais uma vez com o bom projeto.

a)- Luiz Gonzaga Pires Mathias

Em 2/5/1969

De acôrdo.

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES .

De acôrdo com o relator.

a)- LUIZ GONZAGA RIBEIRO

Em 9/5/69

PARECERES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER:-

A elaboração de normas de higiene para tãda coletividade só pode ser benéfica, dados os reais benefícios que produz.

Assim, somos pela aprovação da presente matéria, que virá - atender aos interesses públicos de Bragança Paulista.

Em 22/agosto/1969

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES - Membro ~~da~~

Snr. Presidente

Havendo interêsse de ~~peçãda~~ família com o objeto dẽste projeto de lei, dou-me por suspeito para opinar sãbre o mesmo, nãõ só nos autos, como em plenãrio. Solicito, pois, a V. Excia. se digne to mar as medidas necessãrias para a minha substituiçãõ.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 1969

a)- PEDRO DA SILVA PINTO

O projeto é relevante para a saúde pública.

Propomos, entretanto, para tornã-lo mais exequível a seguinte emenda: no artigo 4º, parãgrafo 1º, substitua-se "dentro de seis meses" por "dentro de 24 meses".

Justificativa:

O período de seis meses nãõ ~~é~~ suficiente uma vez que em tãõ cur to espaço de tempo é praticamente impossível aos proprietãrios exis tentes satisfazerem as exigẽncias do presente parãgrafo.

Em 5/9/1969

a)- JOSÉ MURILO ARRUDA

No impedimento do vereador Pedro da Silva Pinto, nomeio para opinar nesta Comissão como membro "ad hoc" o vereador Paulo Sergio F. de Oliveira.

Em 5 de setembro de 1969

a)- CÉLIO MENIN - Presidente da Câmara

O presente projeto é bom e resultará de grande proveito à população de nossa cidade.

No entanto, a emenda proposta pelo colega José Murilo Arruda é de interesse para a classe dos criadores.

E criadores também é povo, merecendo portanto, consideração.

Sala das Sessões, 5/9/1969

a)- PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA





Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 7 de Abril de 1969

Gabinete do Prefeito

N.º CM-30/69

Exmo. Sr.

CÉLIO MENIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa nobre Edilidade o projeto de lei a êste incluso, versando sôbre normas de higiene.

O assunto não é novo: já em 1928, a Lei nº 239, que consolidou a legislação municipal existente até aquela época, continha no capítulo I do Título IX disposições a respeito.

Muito pouco se modificou, desde então, no tocante à matéria. Os princípios que a norteavam, salvo exceções referentes e consequentes do desenvolvimento natural do município, permanecem inalterados.

Há, contudo, que adequá-los a tal desenvolvimento, ao mesmo tempo que atender àquêles outros que vieram se fixando nesses quarenta anos, eis que, se alguns problemas que afetavam, àquela época, a população bragantina, no concernente à saúde pública, foram solucionados, outros vieram a se apresentar, dentro do mesmo setor, exigindo novas soluções.

O projeto ora submetido ao criterioso julgamento dessa Casa pretende apresentar soluções para três dêsses problemas, os quais, sem dúvida alguma, constituem causa de graves malefícios para os munícipes bragantinos. São êles a existência, no perímetro urbano: a) de locais que servem de depósitos de lixo; b) de pocilgas ou locais que, por sua natureza, se prestam à formação de imundície e, consequentemente, de focos de doenças infecto-contagiosas e c) de terrenos pantanosos.



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 7 de Abril de 1969
continuação do Ofício CM-29/69

Gabinete do Prefeito

N.º

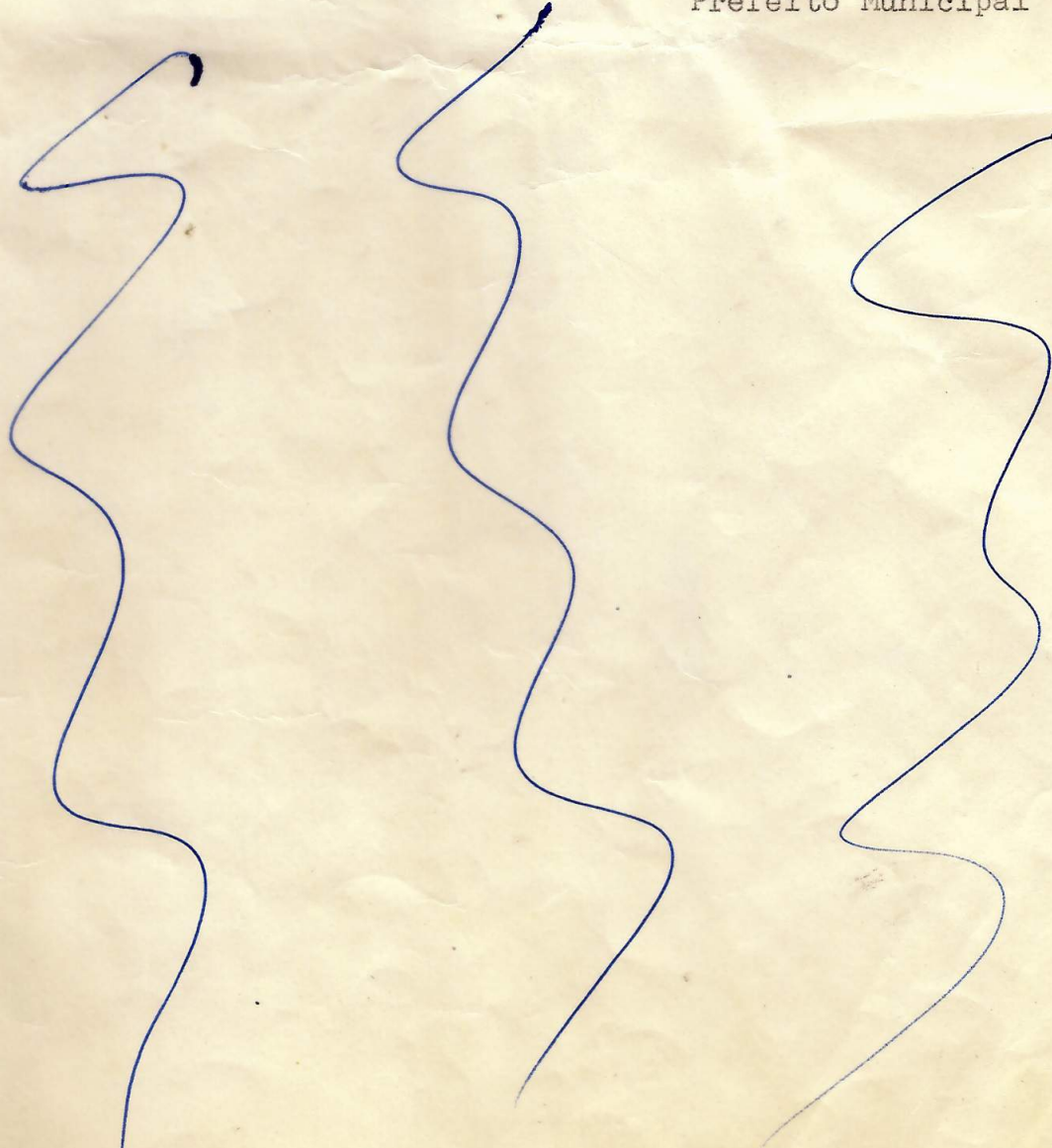
As soluções preconizadas no projeto em questão, incluindo sanções de ordem econômica adstritas ao salário mínimo da região, deverão trazer, certamente, os resultados que se fazem necessários.

Assim, espera este Executivo que a iniciativa ora tomada mereça todo o apôio e acolhimento por parte de sua nobre Edilidade.

No ensêjo, reitero a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal



Dispõe sobre normas de higiene.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista de creta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Todo morador e proprietário no Município é obrigado a observar, nas suas habitações e propriedades, os preceitos de higiene, de forma a não comprometer a saúde pública.

ARTIGO 2º - Ninguém poderá servir-se de rios ou valas de esgotos que atravessem suas propriedades para despejo ou servidão de qualquer natureza.

ARTIGO 3º - É proibido manter depósitos de lixo ou de qualquer matéria sujeita a putrefação dentro do perímetro urbano da cidade.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de depósitos dessa natureza deverão providenciar, dentro de seis meses, a remoção dos mesmos para outro local distante, pelo menos, dois quilômetros do perímetro urbano, e em barracões ou construções adequadas para esse fim.

PARÁGRAFO 2º - O infrator ficará sujeito à multa de um (1) a cem (100) salários mínimos da região e, ao dobro, em caso de reincidência, além de ser compelido à remoção imediata do material para local designado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 3º - Os barracões ou construções análogas, adequadas para os depósitos, obedecerão aos requisitos mínimos estipulados pela Seção de Obras da Prefeitura ou outro órgão competente.

ARTIGO 4º - É proibido manter pocilgas, locais de criação de animais e outros que, por sua natureza, possam se tornar focos de imundície, dentro do perímetro urbano da cidade e até um raio de dois quilômetros deste.

PARÁGRAFO 1º - Os proprietários de locais que prestem a esses fins deverão providenciar, dentro de seis meses, a remoção dos animais que neles se encontrem e a sua limpeza.

PARÁGRAFO 2º - O infrator ficará sujeito à multa prevista no parágrafo 2º do artigo anterior.

ARTIGO 5º - Os proprietários de terrenos pantanosos dentro do perímetro urbano da cidade ou povoações do município ficam obrigados a esgotar, aterrar e beneficiar a superfície, para dar curso às águas existentes, dentro do prazo de seis meses, e a evitar a formação dos mesmos ou novos alagadiços.

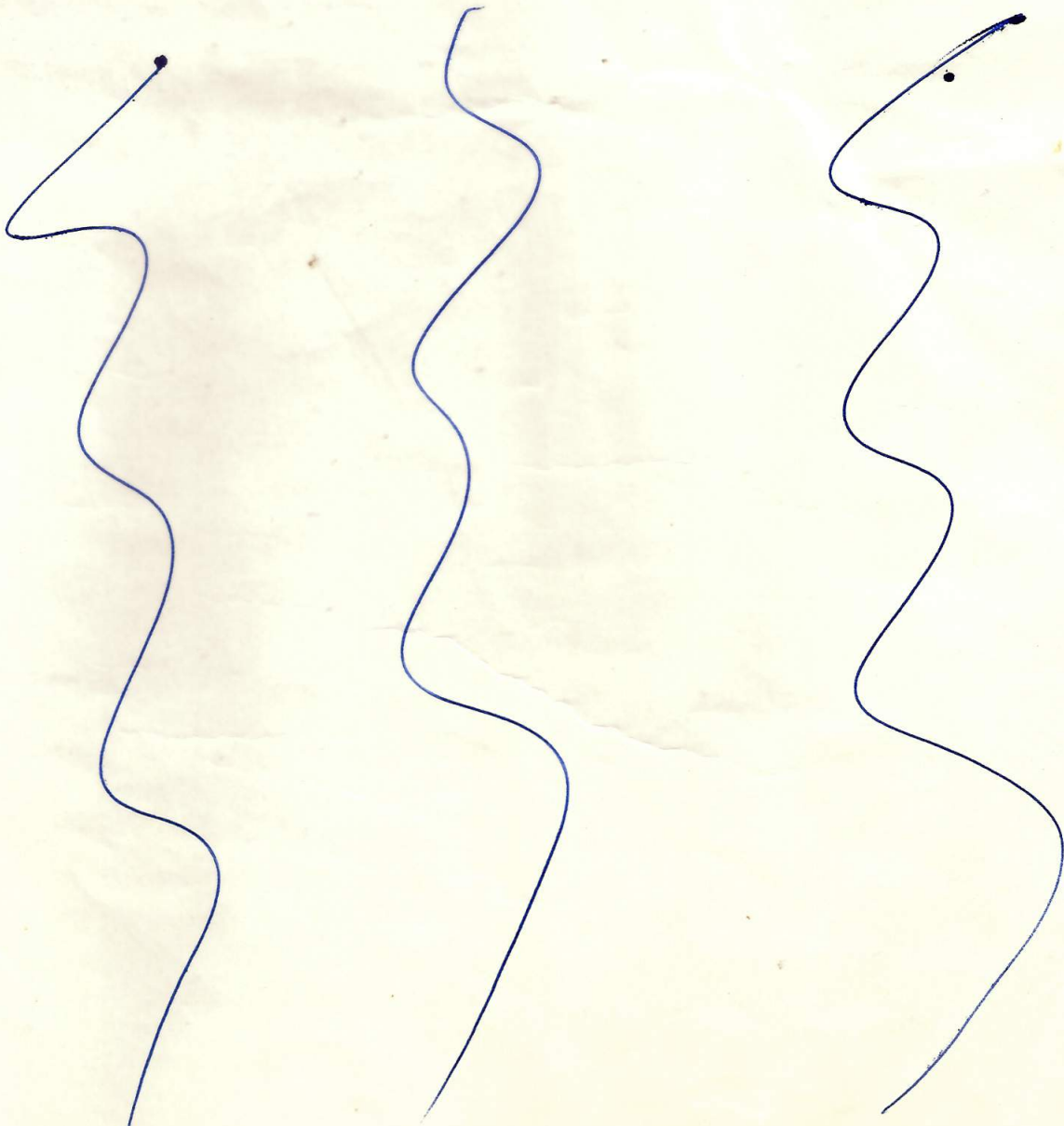
PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator ficará sujeito à multa prevista no parágrafo 2º do artigo 3º.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 2 de Abril de 1969

Haji Chedid
HABIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, e Saída
para os devidos fins.
Sala das Sessões, *7* / *4* / 19*69*
Presidente da Câmara Municipal





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

Ho. V. Vereador Alvaro Alexandre
para relator.

Milheiro
11-IV-69

PARECER

O projeto é legal.

Indubitavelmente, a matéria tratada no presente projeto vem atender aos interesses da coletividade, uma vez que assegura deveres a serem cumpridos, visando a salvaguarda da saúde pública.

Elogioso sob todos os pontos, somos favoráveis à aprovação do projeto nº 17/69

Sala das Comissões, 18/abril/1969

Alvaro Alexandre

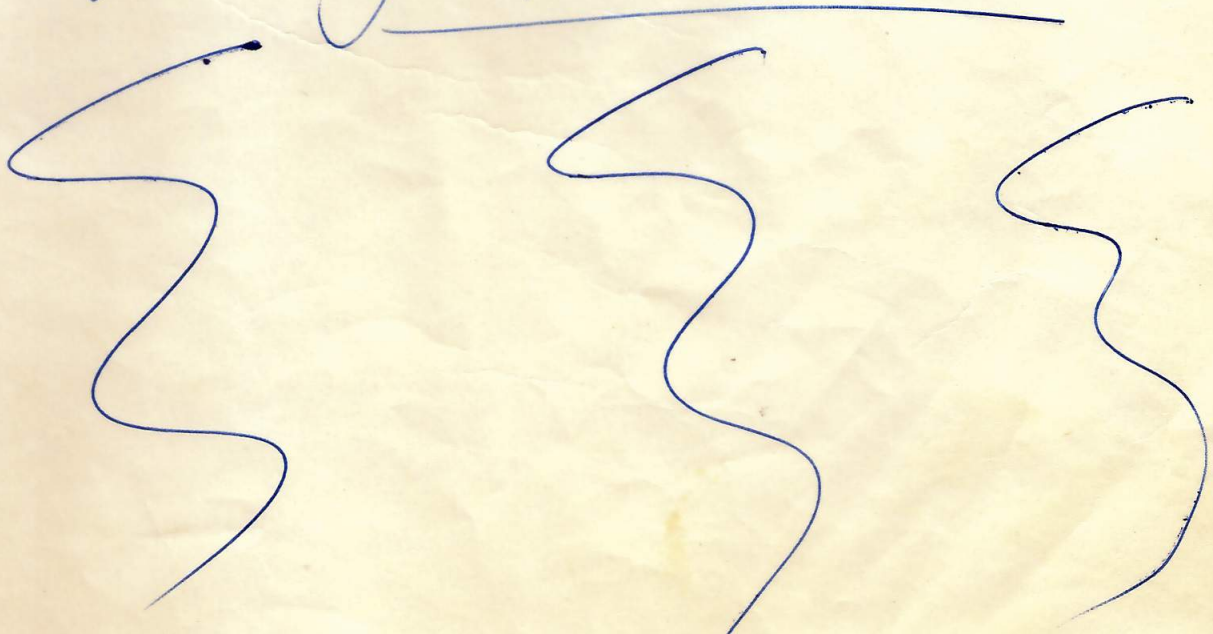
a)- ALVARO ALEXANDRE- vereador-relator

De arôdo

Milheiro

18-IV-69

Deposido per parecer pelo edil Arj e do Mandf
em 19-8-968. J. Oliveira





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Para relator o Sr. Vereador
Juiz Gonzaga Passos Mathias

Muniz

18-IV-69

PARECER

Este projeto, como bem anunciou sua mensagem se faz necessário, em virtude do progresso do município.

As normas de higiene, são sempre as mesmas, no entanto sua aplicação varia com regulamentos.

O regulamento apresentado foi bem elaborado.

Concordamos mais uma vez com o bom projeto.

José Mathias
2/5/69.

de acordo

Américo Franco Rodrigues

De acordo com o Sr. Relator

Muniz

9-V-1969



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Educação, Saude e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

PARECER

A elaboração de normas de higiene para toda coletividade só pode ser benéfica, dados os reais benefícios que produz.

Assim, somos pela aprovação da presente matéria, que virá atender aos interesses públicos de Bragança Paulista.

Em 22/agosto/1969

Maria Franco Rodrigues

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES - membro da CESAS





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

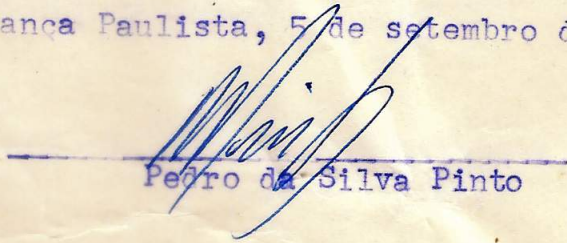
Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Snr. Presidente

Havendo interêsse de pessoa da família com o objeto deste projeto da lei, dou-me por suspeito para opinar sobre o mesmo, não só nos autos, como em plenário. Solicito, pois, a V. Excia. se digne tomar as medidas necessárias para a minha substituição.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 1969

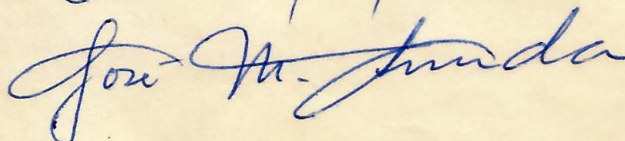

Pedro da Silva Pinto

O projeto é relevante para a saúde pública. Propomos, entretanto, para torná-lo mais executável a seguinte emenda: no artigo 4º, parágrafo 1º, substitua-se "dentro de seis meses" por "dentro de ~~24~~²⁴ meses."

Justificativa

O período de seis meses não é suficiente para uma vez que em tão curto espaço de tempo é praticamente impossível aos proprietários existentes satisfazerem as exigências do presente parágrafo.

Em 5/9/1969





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

No impedimento do Vereador Pedro da
Silva Pinto, nomeio para opinar
nesta Comissão como membro "ad hoc"
o Vereador Paulo Sérgio F. de Oliveira
Luz, 5 de setembro de 1969

[Handwritten signature]

O presente projeto é bom
e resultará de grande proveito
à população de nossa cidade.
No entanto, a emenda proposta
pelo colega foi muito boa e
de interesse para a classe dos cidadãos.
E cidadãos também é povo merecendo
portanto consideração.
Creio mais por o projeto
bom. É a minha opinião

d. fernão, 5/9/69

[Handwritten signature]